



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023726-21.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado PAULO SERGIO SANCHES TANAKA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 445/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1023726-21.2023.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: PAULO SERGIO SANCHES TANAKA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada contraditória a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante. Acórdão que examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Inexistência de vícios. Embargos rejeitados.

O embargante alega, em síntese, que o acórdão de fls. 96/100 ostenta contradição, porque “*entendeu que a verba Prêmio de Produtividade não tem caráter eventual*”. Afirma que “*o recebimento do prêmio em questão não é vantagem de caráter geral, mas pro labore faciendo, isto é, depende da verificação de condições específicas e que precisam ser comprovadas*”. Pede o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Se o embargante não se conforma com o decidido – é o que se verifica das razões de embargos –, deve manifestar seu inconformismo em sede recursal adequada.

Os embargos de declaração prestam-se apenas à reparação de obscuridade, omissão ou contradição, defeitos que não existem no acórdão embargado. Não pode ele ser considerado contraditório apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele da parte embargante.

Os embargos de declaração também não podem ser utilizados

para mero reforço de prequestionamento, descabidos quando a questão tenha sido decidida no acórdão. A decisão examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Frise-se que ela consignou (fls. 97/99, grifei):

Na Assunção de Competência na Apelação nº 0087273-47.2005.8.26.0000, este Tribunal reconheceu o direito ao “recálculo do adicional de tempo “quinqüênio”, considerando na base de cálculo o salário base e demais verbas de caráter permanente, excluídas tão somente as vantagens eventuais ou transitórias, bem como a incidência de vantagem sob o mesmo fundamento (efeito cascata)”.

Foi, portanto, uniformizada a orientação no sentido de que os adicionais temporais (quinqüênio e sexta parte) incidem sobre os vencimentos integrais, compreendidos nestes o salário base e demais verbas recebidas de maneira regular e habitual, excluídas as vantagens eventuais e aquelas que já contenham o adicional em sua base de cálculo. Embora no passado tenha adotado orientação diversa, a tese deve ser acolhida como razão de decidir, em homenagem ao entendimento que acabou por prevalecer nesta Corte.

No Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 193.485.1/6 este Tribunal já havia adotado a mesma orientação no tocante à sexta-parte: “A sexta-parte deve incidir sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais”.

Cumprе explicitar o que são vantagens eventuais. Elas só podem ser entendidas como aquelas cuja percepção dependa de circunstância ocasional, como as diárias, ajuda de custo para mudança, de cunho indenizatório e a remuneração por horas extras, que depende de situações eventuais. Apenas estas estão excluídas da base de cálculo da sexta-parte e do quinqüênio, já que o critério adotado pelo dispositivo constitucional não considera a incorporação, como previa a legislação anterior (Lei Complementar n.º 180/78, art. 178).

Por isso, está correta a sentença quanto à inclusão naquela base de cálculo das verbas Gratificação

Executiva (GE) e Prêmio de Produtividade Médica (PPM). Tais verbas não têm caráter eventual ou transitório; daí a necessária inclusão na base de cálculo da sexta parte. Nesse sentido o entendimento desta 10ª Câmara: apelação 3011798-16.2013.8.28.0562, de que fui Relator, j. 15.12.2014, e apelação 0003659-74.2013.8.26.0547, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 17.10.2016 (a respeito da Gratificação Executiva); Apelação/Remessa Necessária 1011449-21.2018.8.26.0320, Rel. Teresa Ramos Marques, j. 30/07/2021, v.u.; Agravo de Instrumento 2172398-50.2022.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, j. 17/10/2022, v.u., de que participei como Terceiro Juiz; Apelação 1003221-53.2016.8.26.0053, j. 26.03.2018, de que fui Relator (a respeito do Prêmio de Produtividade Médica).

Verifica-se que o embargante nem sequer aponta omissão ou contradição interna que pudesse justificar a integração do acórdão. Alega que ele ostenta “contradição” porque adotou o entendimento de que o Prêmio de Produtividade Médica não tem caráter eventual, o que representa, na verdade, mero inconformismo com o julgado. Inconformismo que, evidentemente, não autoriza, em sede de embargos de declaração, o reexame da matéria apreciada. Importa destacar que em embargos de declaração só é possível corrigir contradição interna da decisão, o que não se verifica no acórdão embargado. Se o embargante entende que o entendimento adotado na decisão não é acertado, deve interpor o recurso cabível, pois os embargos de declaração não se prestam a tal fim.

De resto, as considerações anteriormente expendidas estão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS COM MULTA.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que **é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada**, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. "A apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg 1.333.055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe de 24/04/2014)

3. Manifesto o caráter protelatório de terceiros embargos de declaração, é de rigor a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1240404 / SP, relatado pelo Min. RAUL ARAÚJO, publicado em 24.04.2019 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, LACUNA OU OBSCURIDADE. INTUITO DE DISCUTIR MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE.

1. **A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.** Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. **As alegações do embargante** não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas **denotam a vontade de rediscutir**

o julgado.

3. Reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios **não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais** com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Logo, a via dos Aclaratórios é inadequada para a discussão que o embargante traz ora a juízo.

4. Considerando que a previsão normativa que comina multa por recurso manifestamente protelatório; havendo em conta que não se encontra nenhuma contradição, omissão ou obscuridade; tendo em vista que não se trata dos primeiros Aclaratórios, mas de Embargos de Declaração, dos Embargos de Declaração, do Agravo Interno, dos Embargos de Divergência, do Agravo Interno, do Agravo contra decisões das instâncias ordinárias, entende-se por incidir a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do novo CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 990935 / RJ, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 28.05.2018 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUIR O JULGADO. INADEQUAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO APLICAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existentes no julgado.

2. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a configuração dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, **necessário que algum fundamento relevante**

para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de Embargos Declaratórios estejam contidos entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

3. O acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, o recurso interposto, mantendo a decisão agravada que, seguindo orientação jurisprudencial deste Sodalício, afastou a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no caso de interposição do recurso por meio físico quando o processo tramita desde a origem por meio eletrônico.

4. Não se verifica na espécie *sub examine* nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando aos embargos efeito infringente.

5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1212821 / PR, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 16.04.2019)

Tudo isso mostra a improcedência dos embargos.

Pelo meu voto, eles ficam rejeitados.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR